

Boletim nº 126 - 21/10/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal de iniciativa do Legislativo que dispõe sobre a esterilização gratuita de animais domésticos a ser realizada pelo Poder Público Municipal é declarada parcialmente constitucional

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Lagoa Santa, com pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 3.561 de 02 de junho de 2014, do mesmo Município, que dispõe sobre a esterilização gratuita de animais domésticos a ser realizada pelo Poder Público Municipal. O pedido de inconstitucionalidade baseou-se em vício de iniciativa, por ingerência do Legislativo na prerrogativa de legislar do Chefe do Poder Executivo, além de acarretar aumento de despesa sem a previsão de dotação orçamentária para o custeio do serviço. Prevaleceu a tese inaugurada pelo Des. Wander Marotta, de que são materialmente constitucionais os artigos 1º, 3º, 7º e 9º, por reforçarem outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente. Ademais, ponderou o ilustre Desembargador, que tais artigos não geram despesas não autorizadas e não guardam relação de pertinência temática ou prejudicialidade com os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da referida lei, declarados inconstitucionais por acarretarem aumento de despesas e violarem o princípio da separação dos poderes. Assim, não se reconheceu o fenômeno da reverberação normativa ou inconstitucionalidade por arrastamento e julgou-se parcialmente procedente a representação de inconstitucionalidade, restando vencido parcialmente o Relator, Des. Marcos Lincoln, que entendeu que todos os dispositivos da lei impugnada são inconstitucionais, por vício de iniciativa. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.047350-5/000](#), Rel. para o acórdão Des. Wander Marotta, publicação em 01.10.2015).**

Lei Orgânica do Município, de origem do Poder Legislativo, que determina a criação de "orçamento impositivo" é inconstitucional

Por unanimidade, o Órgão Especial do TJMG julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 62-A da Lei Orgânica do Município de Vazante, assim como da Emenda Promulgada de nº 005/2014, de origem do Poder Legislativo Municipal. Segundo o Relator, Des. Moreira Diniz, o dispositivo impugnado trata do denominado "orçamento impositivo", que impõe ao Poder

Executivo a execução de emendas parlamentares individuais, violando o princípio da separação dos poderes, eis que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a organização e a atividade do Poder Executivo, nos termos do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Explicitou ainda o Relator que o dispositivo atacado viola o art. 173, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, que veda a qualquer dos Poderes municipais delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro, ressalvados casos específicos. Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade firmou-se na invasão do Legislativo na competência do Executivo. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.077732-7/000](#), Rel. Des. Moreira Diniz, publicação em 16.10.2015).**

Órgão Especial declara inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Incentivo Cultural, por vício de iniciativa

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja representação fora ajuizada pelo Prefeito do Município de Além Paraíba, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.239, de 25.11.14. A norma impugnada, editada pelo Poder Legislativo, determina a criação do "Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC", cuja gestão fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura de Além Paraíba. Segundo o Relator, Des. Audebert Delage: "a edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que determina acréscimo de despesas, viola o princípio fundamental da separação de poderes (Constituição do Estado, arts. 6º e 173), por interferir na competência privativa atribuída ao Poder Executivo". Ainda pontificou que, o art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, conseqüentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e financeira do Município e que lhe imponham despesas não previstas no orçamento. Neste sentido, julgou-se procedente a representação para declarar inconstitucional a Lei nº 3.239, de 25.11.14, do Município de Além Paraíba, por vício de iniciativa. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.012888-2/000](#), Rel. Des. Audebert Delage, publicação em 16.10.2015).**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Princípio do concurso público e provimento derivado - 1

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei amazonense 2.917/2004; bem assim das expressões "e de Comissário de Polícia", do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão e "Comissário de Polícia", constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), contidos na Lei amazonense 2.875/2004. No caso, os dois diplomas impugnados, ao promoverem a reestruturação do quadro de pessoas da polícia civil estadual, teriam engendrado uma espécie de ascensão funcional de servidores investidos no cargo de comissário de polícia, içando-os à carreira de delegado de polícia sem concurso público. Primeiramente, o Tribunal analisou as características do cargo de comissário de polícia, segundo a legislação estadual. Demonstrou que o cargo, inicialmente, requeria formação de nível médio, até sua extinção. Após seu ressurgimento, a investidura passara a ter os mesmos requisitos de qualificação exigidos para o cargo de delegado de polícia. Porém, o cargo distinguia-se do de delegado pelo fato de ter natureza isolada e por ter remuneração menor. Além disso, as atribuições do comissário não seriam definidas em lei. Com o advento da ora questionada Lei estadual 2.875/2004, fora instituído um novo formato para o

cargo de comissário, em que a remuneração fora equiparada à dos delegados de polícia de 5ª classe. Além disso, fora instituído um grupo ocupacional denominado de "autoridade policial", composto por titulares dos cargos de delegado de polícia civil e de comissário de polícia civil, dos quais constituiriam competência privativa a presidência de inquérito policial, a lavratura de autos de prisão em flagrante e de termos circunstanciados de ocorrência. Posteriormente, a adversada Lei estadual 2.917/2004 determinara a transformação de 124 cargos de comissário de polícia existentes em cargos de delegado de polícia de 5ª classe. Em suma, o cargo de comissário, criado com natureza de cargo isolado, fora transformado no cargo inicial da carreira de delegado de polícia." [ADI 3415/AM, rel. Min. Teori Zavascki, 24.9.2015. \(ADI-3415\)](#), (Fonte - Informativo 800 - STF).

Princípio do concurso público e provimento derivado – 2

O Colegiado reputou que o art. 37, II, da CF preconizaria o concurso público como requisito inafastável de acesso aos cargos públicos, e que esse entendimento seria exaustivamente reiterado pela jurisprudência do STF. Haveria situações excepcionais em que a Corte admitiria a transfiguração de cargos públicos e o consequente aproveitamento dos seus antigos titulares na nova classificação funcional. De acordo com esses precedentes, a passagem de servidores de uma carreira em extinção para outra recém-criada poderia ser feita como forma de racionalização administrativa, desde que houvesse substancial correspondência entre as características dos dois cargos, sobretudo a respeito das atribuições incluídas nas esferas de competência de cada qual. Além disso, esses casos revelariam um processo de sincretismo funcional, cujo ponto final seria uma previsível fusão. Na hipótese em debate, porém, a reinserção do cargo de comissário no quadro funcional do Estado-Membro se dera de modo heterodoxo. O cargo teria competências indefinidas, com requisitos idênticos aos de delegado de polícia. Não haveria, além disso, clara distinção de ordem hierárquica entre os dois cargos. Embora a realidade de fato revelasse desvio de aproveitamento funcional dos comissários, haveria diferença de grau de responsabilidade entre cada um dos postos. Ademais, não haveria perspectiva de promoção quanto ao cargo de comissário, ao contrário do cargo de delegado. As distinções, portanto, não seriam meramente formais. Não haveria, de igual modo, um gradual processo de sincretismo entre os cargos. Portanto, houvera burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual aprovados em concurso. Assim, tanto a transformação do cargo de comissário no de delegado quanto a equiparação das atribuições dos dois cargos - a quebrar a hierarquia antes existente e violar o art. 144, § 4º, da CF -, promovidas pelas leis em debate, seriam inconstitucionais." [ADI 3415/AM, rel. Min. Teori Zavascki, 24.9.2015. \(ADI-3415\)](#), (Fonte - Informativo 800 - STF).

"STF mantém decisão que determinou nomeação de defensores públicos no Piauí Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 837311, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo Estado do Piauí contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local (TJ-PI). O acórdão determinou à administração pública a nomeação de candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de cargos de defensor público, mas classificados fora das vagas previstas em edital, antes da convocação dos aprovados em concurso posterior. No caso concreto, o Estado do Piauí realizou concurso para provimento de 30 vagas para o cargo de defensor público. Além das vagas previstas no edital, foram chamados mais 88 candidatos classificados. A partir daí, ainda dentro do prazo de validade do certame, o estado anunciou a realização de outro concurso público para provimento de novas vagas. A medida foi questionada pelos candidatos classificados no concurso anterior, que impetraram mandado de segurança para garantir seu direito à nomeação. O

relator do RE 837311, Ministro Luiz Fux, observou que, salvo em situações excepcionais, que devem ser devidamente justificadas pela administração pública, os candidatos aprovados em certame prévio devem ter preferência na convocação em relação aos aprovados em concurso realizado posteriormente. Para o relator, a aprovação além do número de vagas previstas em edital, passando o candidato a integrar cadastro de reserva, embora não gere a obrigação do Estado, configura expectativa de direito à nomeação. Entretanto, a partir do momento em que “o Estado manifesta inequívoco interesse, inclusive com previsão orçamentária, de realizar novo concurso, o que era mera expectativa de direito tornou-se direito líquido e certo”. O ministro destacou que, embora a nomeação de candidatos além das vagas previstas esteja sujeita à discricionariedade da administração pública, deve ser exercida legitimamente de forma a se evitar condutas que, deliberadamente, deixem esgotar o prazo fixado no edital de concurso público para nomear os aprovados em novo certame. Segundo ele, se a administração decide preencher imediatamente determinadas vagas e existem candidatos em cadastro de reserva de concurso ainda válido, o princípio da boa-fé impõe o preenchimento das vagas com esses candidatos. O Ministro Fux salientou que não se trata de impedir a abertura de novo concurso enquanto houver candidatos ainda não convocados de certame anterior. Segundo ele, o que fica vedada é a convocação, durante o prazo de validade do primeiro, dos candidatos aprovados no certame seguinte, sob pena de se configurar preterição e conseqüente ofensa ao preceito do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal que assegura prioridade de nomeação aos aprovados em concurso anterior ainda em prazo de validade. [...] Em voto pelo provimento do RE, o Ministro Luís Roberto Barroso abriu divergência sob o entendimento de que a nomeação de candidatos deve seguir juízo de conveniência do administrador público. Segundo ele, a decisão do TJ-PI viola o princípio da separação de poderes, pois o Judiciário tomou a decisão sobre a conveniência do preenchimento das vagas em detrimento da avaliação do Poder Executivo. No entendimento do ministro, salvo em caso de preterição, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas aprovadas em edital não tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame. A divergência foi acompanhada pelos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes.” Processos relacionados RE 837311. **(Fonte - Notícias do STF - 14.10.2015).**

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

“Internação em acomodação superior à contratada permite cobrança adicional de honorários médicos A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que apesar de a cobertura de despesas referentes a honorários médicos estar incluída no plano de saúde hospitalar, os custos decorrentes da escolha por uma acomodação superior à contratada não se restringem aos de hospedagem. É permitido também aos médicos cobrarem honorários complementares. [...] Os embargos foram liminarmente indeferidos por decisão individual do relator, Ministro Raul Araújo, por não observar a alegada semelhança. Isso porque a Quarta Turma decidiu que é ilegal a cobrança de honorários médicos complementares quando o consumidor é atendido por médico, em hospital, fora do horário comercial, para tratamento contratualmente previsto. Caso não concordasse com o pagamento do adicional, o paciente não teria o atendimento médico. No caso analisado pela Terceira Turma, o consumidor solicitou a internação em acomodação de padrão superior ao contratado, por vontade própria, sabendo que deveria pagar diretamente ao hospital a diferença de valor. Se não quisesse pagar o adicional, receberia o tratamento do mesmo jeito. Ainda insatisfeito com a decisão monocrática do Ministro Raul Araújo, o MPF apresentou agravo regimental para que o pedido fosse analisado pelo órgão colegiado. Em decisão unânime, a Segunda

Seção manteve o entendimento do relator. Processos: EREsp 1178555” (Fonte - **Notícias do STJ - 15.10.2015**).

Terceira Seção

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS FALSOS DA RECEITA FEDERAL E COMPETÊNCIA. O fato de os agentes, utilizando-se de formulários falsos da Receita Federal, terem se passado por Auditores desse órgão com intuito de obter vantagem financeira ilícita de particulares não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Isso porque, em que pese tratar-se de uso de documento público, observa-se que a falsidade foi empregada, tão somente, em detrimento de particular. Assim sendo, se se pudesse cogitar de eventual prejuízo sofrido pela União, ele seria apenas reflexo, na medida em que o prejuízo direto está nitidamente limitado à esfera individual da vítima, uma vez que as condutas em análise não trazem prejuízo direto e efetivo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).” [CC 141.593-RJ](#) Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26.8.2015, DJe 4.9.2015. (Fonte - **Informativo 568 - STJ.**)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

